



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 06 de Março de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	357/23
Recebido em:	06/03/23 às 15:20
Protocolista	F. L. W.

PROJETO DE LEI Nº 02/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Protocolado nesta Casa de Leis em 13 de Fevereiro de 2023, com a solicitação de apreciação e votação em regime de urgência, o Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, destinado ao pagamento de créditos tributários e não tributários no Município, com prazo de adesão fixado em até 02 (dois) meses, entre o dia 03 de Abril a 02 de Junho de 2023, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, por meio de Decreto.

Como em anos anteriores, o texto prevê a possibilidade do Município firmar convênio com o Poder Judiciário local, com a finalidade de realizar mutirões para regularização de débitos fiscais.

Ao aderir ao programa, o contribuinte deverá optar pela forma de pagamento em parcela única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas. O abatimento de juros de mora e multas moratórias será gradual, de acordo com o número de parcelas: em parcela única com 100% (cem por cento) de desconto; de 2 a 12 (duas a doze) parcelas, desconto de 90% (noventa por cento); de 13 a 24 parcelas, 70% (setenta por cento); e de 25 a 36 parcelas, 50% (cinquenta por cento) de desconto. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Quanto ao parcelamento de créditos já ajuizados, bem como ao saldo de parcelamentos que possuem créditos ajuizados, a atual proposta diferencia-se das demais ao exigir que a adesão ao REFISCAMBÉ tenha a primeira parcela com percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do valor total da dívida a ser negociada, respeitados os descontos de juros de mora e multas previstos neste texto legal. Na exposição de motivos, a alteração aparece justificada pelo



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

benefício de maior planejamento financeiro para o contribuinte; e na possibilidade de maior organização administrativa e controle de créditos ajuizados para a administração municipal.

O Projeto prevê também a possibilidade de desistência de cobrança de valores e extinção de processo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, por parte do advogado responsável pela ação, sempre que houver resquícios de cobrança que, somados, não alcancem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Por meio da Exposição de Motivos, o Executivo esclarece que a propositura justifica-se pois *"busca precipuamente atingir o interesse coletivo, aspecto esse basilar da administração pública, uma vez que ao disponibilizar ao contribuinte opções de regularização da dívida ativa através de descontos sobre multas moratórias e juros, culminará no aumento da receita pública, atingindo assim, através da ferramenta do Refis, uma obrigação do gestor público que é a busca pelo equilíbrio das contas públicas e consequentemente a possibilidade de investimentos nos diversos setores do Município"*.

Por fim, foi anexado ao Projeto relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual conclui que *"a implantação do REFISCAMBÉ não causará impacto financeiro negativo a esta municipalidade, uma vez que a arrecadação de dívida ativa obtida através do mesmo irá suprir os descontos concedidos no mesmo período"*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alíneas "a" e "f", 1, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições, bem como acerca de matérias tributárias, em especial *"empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público"*.

A – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, assim determina quanto à subsídios e isenções referentes a impostos, taxas e contribuições:

Art. 150. (...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, corroborando com a Constituição Federal, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I – instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

B – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

O presente Projeto de Lei busca, por meio da concessão de descontos sobre juros de mora e multas moratórias, equacionar o volume da dívida ativa e de outras receitas pendentes de recebimento no Município; aumentar a arrecadação; propiciar aos munícipes a oportunidade de quitar suas dívidas; e manter o equilíbrio financeiro das contas municipais.

A Lei Municipal nº 3.047 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, datada de 30 de Junho de 2021, prevê a concessão incentivos ou benefícios tributários. Assim vejamos:

Art. 48. *A lei que concede incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, dispõe:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Em cumprimento ao disposto no Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à legislação municipal vigente, o Projeto ora analisado apresenta relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual afirma que a implementação do Programa REFISCAMBÉ *"não causará impacto financeiro negativo a esta municipalidade, uma vez que a arrecadação de dívida ativa obtida através do mesmo irá suprir os descontos concedidos no mesmo período"*.

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

☒ Favorável

() Desfavorável

JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

(☒ Favorável

() Desfavorável